



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086673-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são impetrantes THAÍS DE ALBUQUERQUE e EMERSON DE ALBUQUERQUE e Paciente JOÃO P. DE S. V..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2086673-88.2025.8.26.0000

Impetrantes: Advs. Thais de Albuquerque e
Emerson de Albuquerque

Paciente: João P. de S. V.

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 24.709

Direito Penal. *Habeas Corpus*. Prisão Temporária. Impetração Prejudicada.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de João P. de S. V., contra decisões que decretou e prorrogou a prisão temporária do paciente, postulando a revogação da custódia.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar se a prisão temporária do paciente deveria ser revogada devido à falta de fundamentação e ausência de indícios de autoria.

III. Razões de Decidir

3. A impetração está prejudicada, pois a prisão preventiva foi decretada em 16/04/2025, constituindo novo título para a privação de liberdade.

4. Com a decretação da prisão preventiva, as alegações visando a revogação da prisão temporária ficam superadas.

IV. Dispositivo

5. *Habeas corpus* prejudicado.

Legislação Citada:

Lei nº 7.960/89

CPP, art. 659

Jurisprudência Citada:

HC nº 2254686-20.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/12/2019.

1) Os Advogados Thais de Albuquerque e Emerson de Albuquerque impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **JOÃO P. de S. V.**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos, nos autos nº 1506300-74.2025.8.26.0050.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi *preso* em razão da decretação de sua prisão temporária por decisão de 18/02/2025 (fls. 29/31) e prorrogada por decisão de 21/03/2025 (fls. 49/50) e que foi indeferido seu pedido de revogação da custódia (fls. 43/44), o que se deu sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os pressupostos e requisitos previstos na Lei nº 7.960/89. Alegam que não há indícios de autoria; que houve interpretação equivocada do conteúdo extraído do aparelho celular de *Jean*, preso em flagrante em 02/09/2024 transportando drogas; que segundo o relatório de investigações, no dia 03/08/2024 teria ocorrido transporte de drogas anterior e *Jean* efetuou ligações telefônicas a JOÃO, salvo em seus contatos como “A1”, mas as conversas diziam respeito a tratativas para a compra de um veículo, uma vez o paciente é proprietário de uma loja de carros; que diversamente do que constou no referido relatório, o paciente não foi captado por imagens de câmeras saindo do sítio transportando drogas num veículo; que não há elementos concretos evidenciando o transporte de drogas em 03/08/2024, uma vez que os vídeos obtidos mostram que o celular usado como rastreador da carga indicava data diversa e há informação de que o veículo que efetuava o transporte foi roubado, sendo encaminhado um dossiê ao líder da associação a fim de justificar o ocorrido, de modo que não houve apreensão de drogas na ocasião; que o paciente também não foi quem perguntou sobre o trajeto a ser seguido, uma vez que foi *Jean* quem enviou a referida mensagem; que conforme constou do relatório de investigação, os indivíduos de vulgo “Alemão” e “carro branco”, este último identificado como *Rhenan*, foram os responsáveis pela condução da Fiorino com drogas; que não há nos autos o conteúdo das ligações, transcrição ou gravação das conversas envolvendo o paciente que demonstre seu envolvimento nos fatos; e que em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente foram localizados apenas 02 celulares e um notebook. Ressaltam que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, sempre esteve à disposição das autoridades, e não há risco de fuga ou destruição de provas, destacando

que o mandado de busca e apreensão já foi cumprido. Requerem, assim, a revogação da prisão temporária, com ou sem medidas cautelares alternativas. Pugnam, ainda, pela realização de **sustentação oral**.

A liminar foi indeferida (fls. 150/152).

Prestadas as informações (fls. 155/156), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 161/165).

É o relatório.

2) A impetração está prejudicada.

Isto porque, em consulta ao SAJ, consta que, no dia 16/04/2025, o d. Magistrado acolheu o pedido do Ministério Público e **decretou a prisão preventiva** do paciente (fls. 144/146 – autos nº 1506303-29.2025.8.26.0050).

Deste modo, com a decretação da prisão preventiva muda-se o título determinante da privação da liberdade, ficando superadas as alegações visando obter a revogação da prisão temporária.

Neste sentido:

"Habeas Corpus – Homicídio qualificado tentado, por duas vezes – Insurgência contra a decretação da prisão temporária e contra o indeferimento do pedido de respectiva revogação – Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.960/89 – Superveniência da decretação da prisão preventiva do paciente – Constituição de novo título para a segregação cautelar do réu, a esvaziar o objeto do mandamus interposto contra decisão anterior. Ordem prejudicada." (HC nº 2254686-20.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/12/2019).

Assim, o presente *habeas corpus* encontra-se **prejudicado**, nos termos do art. 659 do CPP.

3) Pelo exposto, julgo prejudicada a impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator